

PROCESSO N. 10880.053618/93-95

Sessão de 19 de outubro de 1995 **Acórdão nº.105-9.857.**
Recurso nº 86.672 COFINS - 04/92 a 07/93.
Recorrente: TRANSPORTADORA E DISTRIBUIDORA DE CARNES BRASIL
NOVO LTDA
Recorrida : DRF SÃO PAULO / LESTE

COFINS - CONTRIBUIÇÃO PARA FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL - Meras alegações sobre a
inconstitucionalidade da legislação instituidora da contribuição,
não tem o condão de desconstituir o lançamento, efetuado com
base em lei plenamente vigente à época da ocorrência dos
fatos geradores.

NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
interposto por TRANSPORTADORA E DISTRIBUIDORA DE CARNES BRASIL
NOVO LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR
PROVIMENTO ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a
integrar o presente Julgado.

Sala das sessões, em 19 de outubro de 1.995.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE.


NILTON PÊSS
RELATOR.


ANTÔNIO DE MOURA BORGES
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM SESSÃO DE: 20 OUT 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes conselheiros:
Hissao Arita, Luiz Edmundo Cardoso Barbosa, Afonso Celso Mattos Lourenço,
Jackson Medeiros de Farias Schneider e Jorge Ponsoni Anoroso.

PROCESSO N. 10880.053618/93-95

Acórdão nº.105-9.857.

Recurso nº 86.672

Recorrente: TRANSPORTADORA E DISTRIBUIDORA DE CARNES BRASIL
NOVO LTDA

CGC-MF nº 60.336.765/0001-29

Recorrida : DRF SÃO PAULO / LESTE

RELATÓRIO

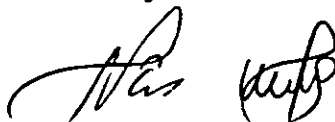
O contribuinte supra identificado, recorre contra decisão prolatada pela autoridade de primeira instância, a folha 32, que manteve a exigência da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS a que se refere o Auto de Infração a folhas 16/24.

A exigência diz respeito a falta de recolhimento da contribuição COFINS, determinada pela Lei Complementar nº 70 de 30 de dezembro de 1991, em relação ao período de abril de 1992 a julho de 1993.

A ação fiscal teve início por Termo de Auditoria - CAD, que apurou a falta de lançamento nas DCTF e não comprovação do recolhimento das contribuições, calculadas sobre a receita bruta da venda de mercadorias e serviços, excluídas as deduções referentes as vendas canceladas e descontos incondicionais, conforme detalhado nos "MAPAS DE APURAÇÃO DA BASE DE CALCULO", preenchidos pela fiscalizada (fls. 02/03), por solicitação da fiscalização.

Na impugnação, tempestivamente apresentada (fls. 26/30), não concordando com o lançamento, o contesta, alegando em síntese:

- O STF decidiu pela inconstitucionalidade do FINSOCIAL;
- A COFINS, que substituiu o FINSOCIAL, traz consigo algumas das mesmas irregularidades do antigo imposto;
- O STF, ao decidir pela inconstitucionalidade dos Decretos Lei 2445 e 2449, também entendeu que temos duas contribuições sociais (Cofins e PIS), incidentes, conjuntamente, sobre o faturamento, dando-se desta forma a bitributação de maneira frontal.
- "Nos termos do art. 4º do CTN, a natureza jurídica do tributo é determinada pelo fato gerador da obrigação tributária, sendo irrelevantes para qualificá-la a denominação, a destinação de sua arrecadação e demais



PROCESSO N. 10880.053618/93-95

Acórdão nº 105-9.857

características formais. Então, o mais correto seria conceituar a Cofins também como tributo da espécie imposto inominado e, daí a sua inconstitucionalidade voltaria à tona, e pela mesma razão, ou seja, por ferir o princípio da não cumulatividade do artigo 154 da CF. (Constituição Federal)."

- Comenta, que os elaboradores de nossas leis, notadamente no Finsocial, Cofins, Pis, são pessoas que *não teriam nenhuma informação na elaboração desses tributos*, pois criaram um imposto, com uma alíquota de 2,65% sobre o total do faturamento, como no caso dos alimentos da cesta básica, igualando com o veículo de luxo, o sabonete, o aço, que deveriam ter alíquotas diferenciadas. Informa que no seu caso específico, comercialização de carnes, onde é o intermediário entre o frigorífico e o açougue ou pequeno mercado, a sua margem de lucros na comercialização, nunca é superior a 4%.

- Oferece como sugestão, a informação de que o tributo seria viável se a alíquota de 2,65%, fosse calculado sobre a diferença entre a compra e a venda da mercadoria, ai sim, estaria se cobrando um imposto justo.

A decisão de primeira instância (Decisão EQPTP/ nº 650/93), está assim ementada:

A COFINS é constitucionalíssima, por veredicto do S.T.F.; considerações "de lege ferenda" descabem no curso do contencioso; Impugnação indeferida.

Cientificada da decisão, a atuada interpôs recurso voluntário, tempestivo, a esse colegiado, repetindo as alegações apresentadas quando da impugnação.

É o relatório, que li em plenário.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized initial 'M' followed by a surname that appears to be 'Vieira'.

PROCESSO N. 10880.053618/93-95

Acórdão nº9.857.

Recurso Nº 86.672

VOTO

O recurso voluntário é tempestivo, e por preencher os requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Inicialmente quero afirmar que não é permitido a órgão do Poder Executivo apreciar a constitucionalidade ou não de lei regularmente emanada do Poder Legislativo, pois tal procedimento configuraria uma intromissão indevida de um poder, na esfera de competência de outro, além de ferir a independência preconizada na Constituição Federal.

A autuada, em síntese, contesta a constitucionalidade da Lei Complementar nº 70/91, tendo em vista que esta possui a mesma base de cálculo do PIS, além de, como afirma, trazer as mesmas irregularidades do antigo FINSOCIAL, que teria sido reconhecido como inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

Quanto a alegada inconstitucionalidade, não traz a mesma relevantes e validas razões que mereçam acolhida, inexistindo, inclusive, decisão judicial em instância superior confirmando a sua tese. Contrariamente, o Supremo Tribunal Federal, em Ação Declaratória de Constitucionalidade, por votação unânime, em sessão realizada no dia 1º de dezembro de 1993, manifestou-se pela constitucionalidade da COFINS.

Registre-se que a recorrente não discute a base de cálculo da exigência e nem a alíquota aplicada para apurar a contribuição devida, limita-se a comentar que a alíquota é excessivamente alta (cita como sendo de 2,65%), e a base de cálculo deveria ser a diferença entre a compra e a venda da mercadoria.

Face ao exposto, e considerando que a autoridade de primeira instância observou a legislação pertinente, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário, mantendo a decisão recorrida.

É o meu voto, que leio em plenário.

Brasília, (DF) em 19 de outubro de 1995.


MILTON PÊSS - RELATOR.

